

Um constitucionalismo integral para o antropoceno

Un constitucionalismo integral para el antropoceno

An integral constitutionalism for the anthropocene

Domenico Amirante**

Tradutores Profa. Dra. Milena Petters Melo** e Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho***

Resumo

O Antropoceno é a era geológica que descreve e representa o impacto irreversível da ação humana no meio ambiente. Este conceito-limite revolucionou inevitavelmente a abordagem e a compreensão da questão ambiental. O termo tem assumido forte centralidade no debate público internacional, influenciando as ciências humanas e exatas. A contribuição pretende sustentar como a entrada no Antropoceno exige uma profunda revisitação da relação entre o homem e a natureza, repensando também o conceito de desenvolvimento sustentável numa visão mais ampla, numa perspectiva “integral” que inclua todos os aspectos da vida humana, tanto materiais, como espirituais e sociais. O direito ambiental, para conseguir uma mudança concreta de paradigma face aos desafios do Antropoceno, é chamado a proceder a uma reformulação que enfoque os aspectos éticos e valorativos das questões ambientais, de forma a colocar estas últimas no centro dos debates sobre a soberania, o papel do Estado e da Constituição.

Palavras-chave: constitucionalismo ambiental, constitucionalismo integral, antropoceno, meio ambiente, direito público comparado.


Resumen


El antropoceno es la era geológica que describe y representa el impacto irreversible de la acción humana en el medio ambiente. Este concepto-limite revolucionó inevitablemente el enfoque y la comprensión de la cuestión ambiental. El término tiene asumido fuerte centralidad en el debate público internacional, influenciando las ciencias humanas y exactas. La contribución pretende sostener como la entrada en el Antropoceno exige una profunda re-visitación de la relación entre el hombre y la naturaleza, repensando también el concepto de desarrollo sostenible en una visión más amplia, en una perspectiva “integral” que incluya todos los aspectos de la vida humana, tanto materiales, como espirituales y sociales. El derecho ambiental, para conseguir un cambio concreto de paradigma ante los retos del Antropoceno, es llamado a proceder a una reformulación que enfoque los aspectos éticos y valorativos de las cuestiones ambientales, de forma a poner estas últimas en el centro de los debates sobre la soberanía, la función del Estado y de la Constitución.


Palabras clave: constitucionalismo ambiental, constitucionalismo integral, antropoceno, medio ambiente, derecho público comparado.

Abstract

The Anthropocene is the geological era that describes and represents the irreversible impact of human action on the environment. This limit concept inevitably revolutionized the approach and understanding of environmental issues. The term has assumed strong centrality in the international public debate, influencing the human and exact sciences. The contribution aims to support how entering the Anthropocene requires a profound revisiting of the relationship between man and nature, also rethinking the concept of sustainable development in a broader vision, in an “integral” perspective that includes all aspects of human

*  Professor Catedrático de Direito Público Comparado e Coordenador do Doutorado em Direito Comparado e Processos de Integração da Universidade da Campânia Luigi Vanvitelli. Entre as suas publicações mais recentes: *Constitucionalismo ambiental. Atlas jurídico para o Antropoceno*, Bolonha, il Mulino, 2022.

**  Tradutora Profa. Dra. Milena Petters Melo, titular de Direito Constitucional, Universidade Regional de Blumenau – FURB. Professora convidada no Doutorado em Direito Comparado da UNICAMPANIA, Itália. Diretora do Centro de Estudos e Pesquisas em Constitucionalismo, Internacionalização e Cooperação – CONSTINTER. Coordenadora para a Área Lusófona do Centro Euro-Americano sobre Políticas Constitucionais – CEDEUAM, Itália.

***  Tradutor Prof. Dr. Francisco Humberto Cunha Filho, do PPGD da Universidade de Fortaleza. Líder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direito Culturais. Professor Visitante da Universidade de Milão – Bicocca. Membro da Academia Cearense de Letras Jurídicas e do Instituto dos Advogados do Ceará. Presidente de Honra do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais. Advogado da União. Agradecimento pela revisão técnica do Prof. Dr. Allan Carlos Moreira Magalhães, Professor do PPGDA da Universidade Estadual do Amazonas. Colíder do Grupo de Estudos e Pesquisas em Direitos Culturais. Doutor e Pós-Doutor pela Universidade de Fortaleza. Membro e Conselheiro do Instituto Brasileiro de Direitos Culturais. Advogado da União.

life, both material and, such as spiritual and social. Environmental law, to achieve a concrete paradigm shift in the face of the challenges of the Anthropocene, is called upon to carry out a reformulation that focuses on the ethical and evaluative aspects of environmental issues to place the latter at the center of debates on sovereignty, the role of the State and the Constitution.

Keywords: *environmental constitutionalism, integral constitutionalism, anthropocene, environment, comparative public law.*

1 Introdução

Bem-vindos ao Antropoceno! A revolução copernicana do direito ambiental.

A compreensão de que a ação do homem hoje é capaz, consciente ou inconscientemente, de condicionar e modificar o ambiente terrestre (em todas as suas características físicas, químicas e biológicas), simbolizada pelo conceito de Antropoceno, tem modificado profundamente a maneira de entender e representar a questão ambiental, não apenas pelas ciências exatas, mas também, e principalmente, pelas ciências humanas e sociais. De fato, embora a famosa provocação de Paul Crutzen na Conferência de Cuernavaca, em 2000 – “não estamos mais no Holoceno”, – ainda que não se tenha levado ao reconhecimento oficial desse termo, a mídia, as artes e as ciências sociais o tornaram progressivamente um dos principais elementos das narrativas ambientais no debate público internacional¹.

A primeira contribuição que a ideia do Antropoceno oferece para todas as ciências exatas e humanas é a de representar um “conceito-limiar”, um divisor de águas que modifica não apenas a forma de visualizar a evolução geológica do planeta Terra (do Holoceno para o Antropoceno), mas também a própria história da humanidade, uma vez que nos remete às condições de vida dos últimos 12.000 anos e nos permite ler o presente, historicamente em uma perspectiva mais ampla. Passamos do tempo da história humana (que, na maioria dos casos, perquirindo sobre a origem na pré-história) para o tempo da história geológica e da história planetária, que abrangem um período infinitamente mais longo. Portanto, trata-se de pensar no devir humano além do mero instrumentalismo que caracteriza o paradigma epistemológico tradicional das ciências sociais e, em particular, do direito, voltado a encontrar soluções remediadas para o presente ou para o imediato futuro.

O próprio conceito de desenvolvimento sustentável, compreendido na sua acepção “instrumental”, que vê a proteção do meio ambiente como uma necessidade secundária e que só pode ser satisfeita a partir de uma garantia do desenvolvimento econômico, deve ser reexaminado para chegar a uma noção de “sustentabilidade” que considere todos os componentes da vida – materiais, espirituais, individuais e sociais –, e que redimensione o ser humano nos contextos naturais que tornam sua existência possível. Além disso, as ciências humanas e sociais, ao estudarem o meio ambiente, não podem se limitar à introdução de conceitos derivados da biologia e ecologia (indispensáveis para proteger as espécies e os equilíbrios dos ecossistemas e entre ecossistemas), mas também devem adotar a perspectiva das ciências do sistema-terra, em uma perspectiva planetária e sistêmica, a ser integrada também nas ciências jurídicas, com o devido equilíbrio.

Independentemente de uma validação por autoridades científicas oficiais e do debate sobre sua datação (“uma escolha difícil, mas que não muda o problema”, segundo Emilio Padoa-Schioppa)², o Antropoceno representa, principalmente para as ciências sociais, uma virada, uma verdadeira revolução copernicana, com amplas implicações para a cultura contemporânea. A reintegração da fratura entre cultura e natureza implicada pelo Antropoceno de certa forma coloca o homem prometeico da modernidade ocidental de volta à Terra. Se no passado “as ciências humanas e sociais descreveram a sociedade como separada dos ciclos materiais e energéticos e desvinculada da finitude da Terra e de seus ciclos de vida”, hoje a sociedade redescobre sua conexão não apenas com a natureza, mas com a matéria em sentido amplo e com a energia, e, “ao mesmo tempo, as ciências naturais não podem mais ser consideradas como esferas separadas e neutras em relação à sociedade” (Pellegrino; Di Paola, 2018, p. 38-41).

As ciências sociais, incluindo o direito, devem, portanto, reconstruir o sentido de uma integralidade da experiência humana, capaz de considerar simultaneamente a dimensão individual, a dimensão social e a dimensão biológico-natural do homem, sem cair nas fragmentações típicas da modernidade e, no nosso caso, do positivismo

¹ A provocação de Crutzen foi formulada numa conferência em Cuernavaca, em 2000, enquanto a tese que lhe subjaz foi formalizada pela primeira vez no artigo *The Anthropocene* (Crutzen; Stoermer, 2000, p. 17-18).

² Neste sentido, é muito útil o precioso opúsculo de E. Padoa-Schioppa (2021, p. 31), intitulado *Antropocene: Una nuova epoca per la Terra, una sfida per l'umanità*, que exemplifica de forma clara, mas não trivial, os fundamentos científicos e o quadro conceitual do Antropoceno.

jurídico. Isso não significa, obviamente, um retorno ao passado, à redescoberta do mito do bom selvagem ou à busca a todo custo de cosmogonias e saberes antigos, mas sim a restauração do equilíbrio e da profundidade na reflexão histórica e prática das ciências sociais, recuperando um “paradigma perdido”, seguindo as sugestivas reflexões de Edgar Morin. Para o sociólogo e epistemólogo francês, “o que está morrendo hoje não é a noção de homem, mas uma noção insular do homem, isolado da natureza e de sua própria natureza”, e, conseqüentemente, se “o sino toca a morte para uma teoria fechada, fragmentada e simplista do homem”, então “começa a era da teoria aberta, multidimensional e complexa” (Morin, 2020, p. 203).

No entanto, o choque cultural do Antropoceno ainda não afetou completamente o mundo do direito, mesmo que nas últimas duas décadas tenham sido desenvolvidas novas linhas interpretativas, que abordarei na presente exposição. Neste contexto, o direito ambiental é uma das áreas mais afetadas, se não a mais envolvida, por essa revolução copernicana das ciências sociais, com implicações imediatas que exigem sua reformulação para dar centralidade à dimensão axiológica e deontológica dentro da disciplina e projetar questões ambientais para o centro dos grandes debates sobre transformações na soberania, o papel do Estado e da Constituição em um direito *multilevel* (organizado em múltiplos níveis), as novas subjetividades jurídicas, os direitos e liberdades do ser humano – não mais isolado, mas integrado. Trata-se, portanto, de desenvolver a dimensão constitucional do direito ambiental e lhe atribuir a justa dignidade e relevância.

2 O direito e o Antropoceno: uma nova *gramática* jurídica

Quais são, então, os efeitos sobre o direito na tomada de consciência de que os problemas do Antropoceno exigem soluções urgentes e eficazes? Em particular, no campo do direito, essa nova consciência leva mais tempo do que os processos de disseminação de noções básicas sobre o Antropoceno no campo das ciências exatas ou de outras ciências sociais. Isso acontece tanto pela proverbial lentidão do direito, em aceitar as inovações que vêm de fora, quanto porque uma efetiva, ampla e duradoura reformulação da epistemologia jurídica requer muito tempo. Isso é ainda mais verdadeiro no campo do direito ambiental que, em cerca de cinquenta anos de elaboração doutrinária, ainda não conseguiu se libertar plenamente da conotação original de uma disciplina emergencial e instrumental em relação aos imperativos econômicos.

Do ponto de vista epistemológico, a reflexão de Philippopoulos-Mihalopoulos é central, sublinhando como o Antropoceno requer uma nova gramática para construir um direito ambiental que possa ser definido como *Antropocênico*. Antes de tudo, a perspectiva jurídica, bem como das demais ciências sociais, terá que ser adaptada à nova dimensão temporal imposta pelo Antropoceno, ao *tempo profundo* ligado às dimensões geológica e planetária (soluções que para hoje não podem deixar de levar em conta uma análise retrospectiva do passado e uma prospectiva de longo prazo). Como aponta esse autor, o foco do direito “deve ser orientado para fora e não para dentro, observando a humanidade e seus percalços de uma certa distância”, e isso requer “uma pausa contraintuitiva que considere e inclua tópicos antes considerados irrelevantes, futuros em escala planetária e corpos não humanos” (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2017, p. 120).

Nessa perspectiva, o desvelamento do vínculo entre as atividades humanas e as transformações químicas e geológicas da Terra torna manifesta a relação entre o homem e a natureza, entre o homem e as forças planetárias, como um *continuum* indissociável que torna obsoleta a oposição histórica entre antropocentrismo e ecocentrismo. Em outras palavras, o Antropoceno nos deixa claro que “nossa presença na Terra inclui necessariamente nosso ‘ambiente’, seja ele ‘natural’ ou não; estamos sempre em um único conjunto com o planeta” (Philippopoulos-Mihalopoulos, 2017, p. 125-126). A partir daí, abre-se um espaço teórico, uma *gramática do direito*, que pode contemplar sujeitos não humanos (por exemplo, animais, árvores ou a natureza como um todo), não apenas como *fictiones juris*, mas como elementos do *continuum Antropocênico*.

A assunção do Antropoceno pelo direito exigirá, portanto, uma revisitação das grandes categorias da ciência jurídica a partir dos núcleos básicos do direito: os sujeitos de direito (entre os quais postulam-se subjetividades naturais e artificiais não humanas), os próprios direitos (por meio do debate sobre os direitos da natureza), mas, de modo mais geral, em direção a um aprimoramento das instituições vinculadas ao núcleo conceitual da *responsabilidade*. Como sugerem Kathleen Birrell e Daniel Matthews, “a linguagem da responsabilidade pode ajudar a construir novas formas de subjetividade sensíveis à consideração dessas forças não humanas que estão se tornando cada vez mais importantes no contexto do Antropoceno” (Birrell; Matthews, 2020, p. 276).

Nessa perspectiva, o Antropoceno implica a transição da *era dos direitos* (Norberto Bobbio, 2014), em que o homem se concebe como um sujeito abstrato com poderes e privilégios sobre o mundo natural, “o especialista incorpóreo, abstrato e racional nas relações cartesianas sujeito-objeto”, descrito por Anna Grear (2015, p. 237) para a *era da responsabilidade*, em que “a normatividade e a subjetividade jurídica são reorientadas para a consideração das necessidades, da (inter)dependência e da relacionalidade, como valores que facilitam formas de compartilhar os lugares” (Birrell; Matthews, 2020, p. 289). Nessa nova era, a construção de categorias originais pode se dar por meio da comparação entre o direito ocidental e outras culturas jurídicas, ligadas a diferentes visões de mundo³, mas também por meio de uma releitura que utilize as lentes da responsabilidade, de *topoi* da cultura jurídica europeia como a tríade *liberté/égalité/fraternité* da Revolução Francesa (a serem interpretados como valores que nunca podem ser separados e isolados uns dos outros) ou da solidariedade e personalismo do pós-Segunda Guerra Mundial, como veremos na parte final desta reflexão.

No que toca às instituições jurídicas para o Antropoceno, é preciso reiterar que essa nova compreensão implica a necessidade de uma visão conjunta e interconectada das temáticas ambientais como problemas de caráter social e natural ao mesmo tempo. Na ótica multinível implica um envolvimento institucional de todos os níveis de atuação do direito (a partir da esfera de governo local ao nacional e internacional), que não pode vislumbrar atalhos dirigistas de dimensões globais ou leviatãs ambientais no plano internacional. O *continuum antropocênico*, portanto, sem descuidar de qualquer nível territorial de representação política, tende a valorizar a dimensão constitucional como espaço institucional que permite a plena afirmação dos valores ambientais em nível simbólico e identitário e que garante, ao mesmo tempo, um grau satisfatório de estabilidade e flexibilidade (respectivamente diverso em relação à instabilidade do direito internacional e à mutabilidade da legislação e regulamentação administrativa).

3 A centralidade dos princípios do direito ambiental

Quanto às ferramentas a serem utilizadas, no Antropoceno o pensamento jurídico terá que transitar por uma racionalidade estratégica e não instrumental, utilizando metodologias e ferramentas que vão além da abordagem *problem solving*, típica do direito dos séculos XIX e XX, substancialmente dominada por esquemas lógicos de tipo econômico, inadequados para a sobreposição de diferentes planos a que remete o *continuum antropocênico*.

O Antropoceno ressalta, portanto, a oportunidade de privilegiar a abordagem do direito ambiental (e, de modo mais geral, do Direito) como um *direito por princípios*, o que já antecipei no início dos anos 2000 em alguns escritos dedicados em particular à tríade de princípios da gestão ambiental (Amirante, 2003). A ideia, que não é nova (pois remete a estudos que ganharam corpo no final do século passado e início do novo milênio), compreende que uma abordagem principiológica do direito ambiental possibilita identificar diretrizes para legisladores e administradores, tanto para enquadrar as normas a serem editadas em casos urgentes e emergenciais dentro de um sistema unitário, quanto para identificar, especialmente em benefício dos intérpretes (juízes e administradores), critérios unitários para resolver, de forma homogênea, os casos duvidosos ou novos que a prática lhes submete de tempos em tempos.

Mais uma razão para crer que, também e sobretudo em relação à mudança de perspectiva imposta pelo Antropoceno, o efeito sistêmico e ordenador dos princípios possibilita estabelecer cientificamente o direito ambiental como um conjunto de regras de *ação* mais que *de posição*, ou seja, como um conjunto de regras de conduta que, em vez de produzir diretamente novas situações jurídicas subjetivas, garante uma *releitura* e rearranjo das mesmas, à luz das necessidades relacionadas aos imperativos ambientais.

Do ponto de vista metodológico, a meu ver, os princípios são apreciados, sobretudo, pelo seu funcionamento de diferentes formas em relação às regras, com base naquilo que Giuseppe Limone define como “racionalidade estratégica”. Segundo Limone, de fato, “a racionalidade estratégica, ao contrário da racionalidade paramétrica”, típica das normas, que se expressa por classes de casos, “surge como uma racionalidade que, longe de aplicar um esquema fixo a um conjunto de dados cujos limites são definidos, é capaz de alterar permanentemente, em relação à sua mudança, seu modo de incidência sobre as situações” (Limone, 2006, p. 49).

Nos primeiros vinte anos do terceiro milênio, a difusão da tese do Antropoceno deu origem a um triplo fenômeno: de um lado, a aplicação generalizada de princípios ambientais já estabelecidos (por exemplo, os da tríade de *princípios de gestão*), de outro, o fortalecimento de alguns princípios *emergentes* desde o final do século

³ Ver AMIRANTE, Domenico. Environmental constitutionalism through the lens of comparative law: new perspectives for the anthropocene. In: AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Sílvia (ed.). *Environmental constitutionalism in the anthropocene*. New York: Routledge, 2022. p. 148-167.

XX e, por fim, a elaboração de novos princípios. Sobre o primeiro fenômeno, observa-se que os princípios estão cada vez mais presentes não apenas na jurisprudência dos tribunais nacionais e internacionais, mas também nos textos das constituições ambientais aprovadas ou revisadas nos anos 2000, como se pode constatar, sobretudo, com a inclusão da *tríade* não apenas na *Charte de l'environnement* Francesa, mas também em algumas constituições africanas (Costa do Marfim, Somália, Sudão do Sul, Chade, Moçambique), americanas (México, Equador) e asiáticas (como no Nepal).

No que se refere à afirmação de princípios emergentes, vale destacar, entre outros, o uso cada vez mais difundido dos princípios de não retrocesso em matéria ambiental e *in dubio pro natura*. O princípio do não retrocesso em matéria ambiental se configura como uma espécie de metaprincípio voltado, sobretudo, aos legisladores e administradores, como barreira a qualquer retrocesso da legislação de proteção ambiental. Trata-se de um princípio que se origina de uma hipótese doutrinária de Michel Pieur, que, já em 2012, se perguntava se “o direito ambiental pode implicar regras intangíveis capazes de se beneficiar de uma *cláusula pétrea*”, que permitem identificar um “direito ambiental não regressivo, que é, portanto, um direito em contínuo progresso” (Pieur, 2012, p. 6).

De fato, como aponta Pieur, a vedação de retrocesso, mais do que um princípio totalmente novo, representa a consagração de uma aptidão do direito ambiental para defender o *acervo* regulatório de proteção, presente em muitas convenções e documentos internacionais, e estendê-lo também ao direito interno, especialmente na presença de declarações constitucionais explícitas sobre o tema. Até agora, o ponto mais alto de afirmação desse princípio pode ser considerado o Acordo de Paris de 2015 sobre mudanças climáticas, que o menciona em várias passagens, a ponto de sugerir (Scovazzi, 2017) sua rápida evolução para o princípio da “progressão do meio ambiente”, pois “tem não apenas um óbvio caráter defensivo, destinado a evitar retrocessos, possui também um aspecto positivo, que deve levar a melhorias progressivas no nível de proteção ambiental”.

Outro princípio emergente, especialmente na América Latina, é o que se expressa através do brocardo latino *in dubio pro natura*. É um princípio que encontrou sua primeira consagração constitucional no artigo 395, parágrafo 4º da Constituição equatoriana, que prevê que: “em caso de dúvida quanto ao alcance das disposições legais em matéria ambiental, elas serão aplicadas no sentido mais favorável à proteção da natureza”. Ao contrário do princípio da precaução, que diz respeito a casos de incerteza científica, este princípio tem, portanto, um potencial de aplicação muito mais amplo, pois facilita a tarefa dos operadores do direito em casos de ambiguidade ou lacunas regulatórias, a fim de garantir a efetiva implementação da legislação ambiental, fornecendo orientação nos casos de incerteza jurídica. De acordo com Nicholas A. Robinson (2014, p. 16), este princípio é igualmente aplicável quando “decisões equitativas se afiguram desequilibradas”, a fim de identificar uma solução que melhor proteja a natureza. O princípio *in dubio pro natura* já foi aplicado, antes mesmo de sua enunciação na Constituição equatoriana, na jurisprudência dos tribunais de alguns países latino-americanos⁴.

O advento do Antropoceno como contexto de ação para o direito ambiental deu vida à elaboração de novos princípios, até agora salientes apenas em sede doutrinária. A maior contribuição nesse sentido vem das reflexões de Robinson, que parte de uma crítica não ideológica ao desenvolvimento sustentável. Robinson afirma que, embora muitas ferramentas relacionadas ao desenvolvimento sustentável, como avaliações estratégicas, de impacto e de incidência, continuem válidas, é “o próprio conceito de desenvolvimento sustentável que é inadequado para a construção dos princípios de que precisamos”, porque “com um Planeta Terra que em breve abrigará nove bilhões de pessoas, não é possível sustentar a expectativa de que todos possam viver como nações com alto consumo” de recursos (Robinson, 2014, p. 15). Daí a proposta de uma nova genealogia de princípios – como os princípios da biofilia, resiliência e previsão – a partir do pressuposto potencial de compatibilidade com quase todas as tradições jurídicas do mundo. A afirmação do princípio da biofilia, presente na maioria das tradições ético-religiosas, permitiria, de fato, estender as medidas prudenciais até então utilizadas para a conservação da natureza em áreas protegidas a todo o direito ambiental, uma vez que “a biofilia pode motivar os seres humanos a cultivar conscientemente a vida que os cerca” (Robinson, 2014, p. 20) em todos os seus aspectos.

O princípio da resiliência, já hoje amplamente utilizado nos documentos oficiais das instituições supranacionais e nacionais em relação às políticas de transição ecológica, se sistematicamente assumido como uma forma juridicamente vinculante para organizar as atividades humanas, permitiria integrar objetivos de sustentabilidade ambiental no planejamento econômico e territorial que hoje são frequentemente examinados apenas na fase

⁴ Especificamente, na Costa Rica e no Brasil.

de implementação, ou, na pior das hipóteses, na fase contenciosa. O princípio da previsão permitiria inserir a perspectiva de longo prazo necessária no Antropoceno nas regras da gestão e administração cotidianas e nas normas de planejamento econômico e social, em todos os níveis do sistema jurídico.

Com base nestas considerações, importa reiterar veementemente que a plena afirmação dos princípios exige a sua adoção no plano constitucional, não só através da jurisprudência dos tribunais constitucionais, mas também através de inserções explícitas nos textos constitucionais, fenômeno que começa a ser observado de forma mais difusa nas últimas duas décadas.

4 Um constitucionalismo *integral* para o Antropoceno.

Se, como busquei demonstrar no percurso realizado até aqui, o nível constitucional se apresenta como o nível mais adequado para enfrentar os desafios do Antropoceno, devemos nos perguntar: qual forma de constitucionalismo? Mas, sobretudo: quais podem ser as consequências da consciência da transição para uma nova era geológica sobre o constitucionalismo tal como o entendemos e definimos até agora? Obviamente, as respostas a essas questões exigem uma reflexão coletiva e de longo prazo, envolvendo diferentes culturas constitucionais fora e dentro do *mainstream* do constitucionalismo ocidental e, portanto, transcende o espaço e o escopo desta exposição.

O constitucionalismo ambiental é, de fato, um fenômeno complexo e notavelmente diferenciado, que alcançou uma afirmação e difusão muito ampla em nível planetário, mas que também contém alguns traços comuns. Quanto ao primeiro aspecto, os dados quantitativos coletados não deixam dúvidas: em 2022, quase 80% (oitenta por cento) dos sistemas jurídicos mundiais (156 de 193 Constituições) reconhecem a proteção ambiental textualmente em suas constituições, e grande parte dos Estados protege os valores ambientais por meio da jurisprudência de suas cortes supremas ou constitucionais, de modo que a total ausência de formas de proteção constitucional do meio ambiente pode agora ser considerada uma rara exceção. O sentido de urgência que surge da observação do impacto das ações humanas sobre os equilíbrios geofísicos e ecológicos da Terra, amplamente demonstrado em nível científico e plasticamente sintetizado pela noção de Antropoceno, a era geológica em que a humanidade está agora consciente de poder determinar, para o bem ou para o mal, as condições para sua própria sobrevivência, certamente contribuiu para essa afirmação.

Entre as características comuns do constitucionalismo ambiental está, em primeiro lugar, o reconhecimento deste último como ferramenta central para poder operar essa *mudança de paradigma* (Ost, 2021) necessária, no Antropoceno, para assegurar as bases de vida da humanidade, não só para o presente, mas também, e sobretudo, para as gerações futuras. Mais próximas dos cidadãos do que as declarações e tratados internacionais (instrumentos técnicos e distantes do homem comum), as constituições possuem não apenas uma força normativa mais forte e estável do que as leis e os atos administrativos, mas também um valor moral e simbólico capaz de enraizar mudanças e adaptá-las ao desenvolvimento das culturas sociais, políticas e jurídicas dos ordenamentos que constituem como Cartas fundamentais.

A ampliação de um verdadeiro constitucionalismo ambiental representa, portanto, mais um passo do que a simples inserção de meras referências ao meio ambiente (a chamada *constitucionalização do meio ambiente*), na medida em que postula e realiza um papel axiológico e estrutural para os valores ambientais, por meio de sua colocação no que pode ser indicado como *partes nobres* das constituições: preâmbulos, princípios fundamentais do ordenamento jurídico, objetivos primordiais da política estatal, catálogos de direitos. A progressiva afirmação do constitucionalismo ambiental levou, portanto, à prevalência do *formante normativo* sobre o jurisprudencial, o que tem acontecido não apenas em sistemas jurídicos ligados ou inspirados pela tradição de *civil law*, mas também em sistemas jurídicos mistos e em muitos sistemas constitucionais da área de *common law*, tanto que hoje representam exceções minoritárias os poucos sistemas jurídicos, mesmo relevantes como a Grã-Bretanha e os Estados Unidos, que protegem o meio ambiente essencialmente por meio de intervenções jurisprudenciais.

No que concerne aos valores, um traço comum à maioria das constituições analisadas consiste em vincular a proteção do meio ambiente à tutela do *mundo futuro*, insistindo na necessária projeção das normas ambientais em benefício e salvaguarda dos interesses das gerações futuras. Isso acontece com diferentes formulações e ênfases, seja por meio de referências à noção tradicional de desenvolvimento sustentável, seja por meio de uma crescente declinação da sustentabilidade como característica a ser associada a elementos sociais (solidariedade intergeracional) ou ecológicos, marcando assim a transição da sustentabilidade do desenvolvimento para aquele da vida.

Outro traço comum do constitucionalismo ambiental é o reconhecimento dos grandes princípios do direito ambiental, que estão transitando do nível internacional e supranacional para o nacional, criando um círculo virtuoso, no âmbito de uma disciplina ambiental multinível, na qual as diversas dimensões territoriais e jurídicas não estão mais conectadas por um critério rigidamente hierárquico, mas por processos osmóticos de *cross-fertilization* (fertilização cruzada). Como referi, os princípios transmitem valores ambientais ao vinculá-los a regras gerais de conduta (como o princípio da precaução ou o princípio *in dubio pro natura*) que permitem a sua aplicabilidade a diferentes situações, bem como a sua adaptabilidade a diferentes contextos jurídicos e mentalidades e também asseguram a sua durabilidade ao longo do tempo, ajudando a criar uma *direito sustentável*.

A análise histórica permite identificar um salto qualitativo no constitucionalismo ambiental que, de preocupação secundária como em sua fase de nascimento, tem progressivamente se firmado como elemento central de muitas constituições aprovadas ou reformadas nas últimas duas décadas. No que chamei de *fase adulta* (a partir do novo milênio), o constitucionalismo ambiental se afirmou a partir da base, por meio de uma dinâmica *bottom-up* entendida em duplo sentido. Por um lado, a força motriz provém de sistemas constitucionais pertencentes ao Sul do mundo, para os quais a afirmação de uma relação correta entre o ser humano e a natureza representa uma espécie de redenção epistemológica e política. Por outro lado, uma nova centralidade do meio ambiente entre os princípios constitucionais anda de mãos dadas com a democratização dos sistemas jurídicos, o reconhecimento de novas formas de subjetividade social ou o resgate de comunidades tradicionais e indígenas, no passado obscurecidas pelo Estado-nação da tradição liberal.

Na sua *fase adulta*, o constitucionalismo ambiental também muda sua própria natureza, de uma instância técnica voltada à proteção de bens e interesses específicos (o patrimônio ambiental, a paisagem, os recursos naturais), para uma instância transformadora de constituições, em sentido amplo. Uma transformação que, ao postular uma concepção equilibrada da relação entre homem e natureza, está destinada a produzir consequências significativas no próprio modo de entender o constitucionalismo. A ambição do constitucionalismo ambiental diante dos desafios do Antropoceno é dar novo fôlego a uma teoria constitucional em crise, propondo uma perspectiva de reconstrução de uma dimensão humana completa e integral em que os grandes valores das constituições liberais e democráticas se confundem com a indissociabilidade de três componentes do ser humano: no sentido individual, social e biológico. Essa é a *mudança de paradigma constitucional* que representa a resposta mais efetiva à *solução de continuidade epistemológica e cognitiva* criada pelo Antropoceno.

Nesse sentido, há quem defenda que uma assunção plena das consequências do Antropoceno requer uma releitura do contrato social que funda o constitucionalismo moderno, por meio da afirmação dos princípios da responsabilidade e da interdependência entre indivíduo, sociedade e natureza. Segundo François Ost (2021, p. 420), de fato, “o que precisamos hoje não é mais de uma Declaração de Independência como em 1776, mas de uma *Declaração de Interdependência*” na qual “o individualismo competitivo deve abrir espaço para as demandas da autonomia cooperativa”. Este é o ponto de partida para uma proposta complexa, de natureza teórica, mas carregada de consequências práticas, de um “*contrato social planetário*”, entendido não no sentido unificador e monista de universal ou global, mas na perspectiva inspirada por Edgar Morin da *age planétaire* (era planetária), baseada no conceito de *interconexão* (Morin; Kern, 1994).

O novo contrato social deverá ser articulado em oito dimensões: a dimensão de seus fundamentos, a dimensão espacial, a dimensão temporal, a dimensão do próprio objeto do contrato, a dimensão da relação entre direitos e deveres, a dimensão da natureza e do tipo de instrumentos jurídicos a serem utilizados, a dimensão da política e, finalmente, a dimensão relativa às ferramentas cognitivas e epistemológicas. Resulta particularmente útil, para concluir esta reflexão, desenvolver sinteticamente as oito dimensões deste novo contrato social. No que diz respeito aos fundamentos do novo contrato social, o elemento central e preparatório é justamente a transição do individualismo liberal dos séculos XVIII/XIX (ciclicamente ressurgente no constitucionalismo euro-atlântico) para o conceito de *autonomia cooperativa* da pessoa, pois hoje “o indivíduo nem sequer é concebível fora de suas relações sociais e naturais com o meio ambiente” (Ost, 2021).

No que diz respeito ao espaço, assistimos a uma tripla recomposição das coordenadas do Estado-nação, devido à importância crescente do nível internacional, por um lado, do nível local, por outro, e, finalmente, do protagonismo de instâncias extra-estatais de vários tipos e origens (empresas multinacionais, ONGs, comunidades tradicionais e indígenas). Essas transformações do espaço normativo exigem a afirmação de formas de *direito multinível*. No que diz respeito à dimensão temporal, é necessário considerar não apenas o papel central desempenhado pela

solidariedade intergeracional (a ser considerada agora uma característica comum do direito ambiental em todas as latitudes), mas também a necessária redefinição de princípios como o próprio desenvolvimento sustentável (leia-se a partir do imperativo de conservar os recursos ambientais ao longo do tempo) ou a afirmação de outros princípios, *in primis* o princípio do não retrocesso em matéria ambiental.

Por outro lado, no que diz respeito ao objeto do contrato social, tenho afirmado repetidamente que o Antropoceno implica uma superação objetiva da distinção natureza/cultura: se a humanidade se transforma em força geológica, a natureza deixa de representar um mero objeto, passa a ser um sujeito que determina a política, de modo que o direito ambiental deixa de ser uma disciplina técnica, periférica e secundária, e passa a ocupar um lugar central na agenda política. Essa inversão de perspectiva não leva a excluir *a priori* a possibilidade de conferir personalidade jurídica a elementos naturais (ou não humanos, de modo mais geral), mas também a uma visão diferente do conceito de responsabilidade, que não pode mais ser declinado exclusivamente como imputação a um sujeito do dano causado, mas como um “mandato que implica um compromisso para o futuro” (Ost, 2021, p. 429).

Aqui chegamos à dimensão dos direitos, para a qual a afirmação do contrato social planetário implica uma forte ampliação da dimensão dos deveres, que, se *levada a sério*, deve ser compreendida não apenas em relação aos indivíduos, mas também às formações sociais, aos sujeitos empresariais e às próprias instituições públicas. Quanto à natureza peculiar do *direito Antropocênico*, este deverá assumir um *status* muito mais flexível e adaptável às condições mutáveis de sua aplicação, nos moldes delineados pela análise da estrutura do direito ambiental como um direito baseado em princípios. Ao mesmo tempo, os sistemas jurídicos terão a necessidade crescente de interagir com formas alternativas de normatividade, como normas sociais e direitos de origem consuetudinária ou cônica (seguindo as indicações de autores como Glenn, Menski, De Sadeleer).

No que concerne às formas da política, esta deverá, necessariamente, abrir-se ao reconhecimento de instituições e sujeitos inovadores que, sem pôr em causa as exigências da democracia representativa clássica, terão de integrá-las e completá-las. Nesse sentido, será necessário recorrer a novas formas de consulta e participação dos cidadãos, formas inclusive institucionalizadas, (como, por exemplo, as experiências francesas do *Débat pulic* ou da *Convention citoyenne du climat*, ou as *consultas prévias* em países da América do Sul). Além disso, é necessário, também, fortalecer os instrumentos já existentes de acesso à justiça, que são mais facilmente implementados em muitas experiências no Sul do mundo (como o *public interest litigation* na Índia ou a ação popular no Brasil)⁵ e ampliar o espaço de participação da sociedade civil, partindo das associações até chegar às empresas e operadores econômicos.

A última dimensão do novo contrato social, relativa à renovação das ferramentas cognitivas e epistemológicas, tem sido um fio condutor desta exposição, em que busquei demonstrar como o evoluir da relação entre direito e ciência no Antropoceno terá que levar à assunção consciente, pelo Direito, dos dados científicos não como meros elementos exógenos da tomada de decisão, mas como elementos estruturantes dos próprios processos decisórios, como já acontece, por exemplo, através da processualização do princípio da precaução. Nas palavras de Ost (2021, p. 436), “em contraste com a arrogância científica das décadas anteriores, a política de precaução leva os riscos a sério”, a fim de chegar a decisões informadas e compartilhadas, baseadas em procedimentos transparentes, destinados a avaliar a aceitabilidade social dos riscos.

Retraçar os acontecimentos relacionados ao nascimento e evolução do constitucionalismo ambiental significa descrever uma transformação do próprio modo de entender as Constituições e o Estado, a partir não de posições ideológicas, mas da preocupação com a condição primária de existência do ser humano (e mais genericamente de todas as espécies naturais da Terra), ou seja, a vida, em todas as suas conotações materiais e espirituais. Graças ao constitucionalismo ambiental, afirma-se uma *responsabilidade compartilhada para com a vida*, declinada de diferentes maneiras nas diversas (e muitas vezes antigas) culturas jurídico-políticas ou filosófico-religiosas, desde o *buen vivir* das constituições andinas, até o *ubuntu* das africanas, passando pelos princípios ambientais ligados ao *tawheed* e ao *ahimsa* islâmicos, comum a muitas tradições orientais, até à proteção das bases da vida e à solidariedade intergeracional na cultura europeia.

A partir deste dado comum, a ser cultivado e desenvolvido por meio do diálogo entre culturas jurídicas e constitucionais, pode-se desenvolver um *constitucionalismo integral* em que a proteção do meio ambiente seja transfigurada em um princípio mais geral de biofilia. Isso não deve ser concebido como uma inversão ideológica das

⁵ No mérito, confira-se o ensaio de Maria Sarah Bussi (2022, p. 201-220)

prioridades do constitucionalismo para afirmar o valor da natureza *contra* o ser homem, mas como uma aceitação da natureza complexa do ser humano, ou, como disse Morin, de sua natureza trinitária “bio-sócio-antropológica”. Segundo Morin, a concepção trinitária do homem indica que “há uma relação indissolúvel entre esses três temas, porque não se pode dizer que o humano é 33% individual, 33% sociedade e 33% biologia. O que se pode dizer é que o ser humano é 100% individual, 100% social e 100% biológico” (Morin, 2016, p. 1-2).

5 Conclusão

Em outras palavras, o constitucionalismo ambiental, subsumido na categoria mais ampla do constitucionalismo integral, a partir da constatação de que as três noções de ser individual, social e biológico são inseparáveis e que “uma não pode funcionar sem a outra”, terá que *integrar* as duas dimensões que informaram as grandes narrativas constitucionalistas dos séculos passados, a dimensão do individualismo liberal setecentista-oitocentista (retomada pelo neoconstitucionalismo) e a dimensão social do constitucionalismo democrático e social, muitas vezes declinada de forma conflituosa no século XX, com a dimensão biológico-natural, sempre presente em segundo plano, mas ocultada pela separação entre natureza e cultura típica do mundo moderno. É na reconciliação dessas três dimensões que se baseia o desafio do constitucionalismo integral, de cujo sucesso depende o destino não só da espécie humana, mas de muitas das formas de vida no Planeta Terra, como as conhecemos nos últimos milênios.

Referencias

- AMIRANTE, Domenico. **Diritto ambientale italiano e comparato**: principi. Napoli: Jovene, 2003.
- AMIRANTE, Domenico. Environmental constitutionalism through the lens of comparative law: new perspectives for the anthropocene. *In*: AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia (ed.). **Environmental constitutionalism in the anthropocene**. New York: Routledge, 2022. p. 148-167.
- BIRRELL, Kathleen; MATTHEWS, Daniel. Re-storying Laws for the Anthropocene: rights, obligations and an ethics of encounter. **Law and Critique**, [s. l.] v. 31, n. 3, p. 275-292, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10978-020-09274-8>. Acesso em: 02 jan. 2024.
- BOBBIO, Norberto. **L'età dei diritti**. Torino: Einaudi, 2014.
- BUSSE, Maria Sarah. Courting the environment: public interest actions in the global south. *In*: AMIRANTE, Domenico; BAGNI, Silvia (ed.). **Environmental constitutionalism in the anthropocene**. New York: Routledge, 2022. p. 201-220.
- CRUTZEN, Paul; STOERMER, Eugene. The “Anthropocene”. **Global Change Newsletter**, n. 41, p. 17-18, 2000. Disponível em: <http://www.igbp.net/download/18.316f18321323470177580001401/1376383088452/NL41.pdf#page=17>. Acesso em: 02 jan. 2024.
- GREAR, Anna. Deconstructing anthropos: a critical legal reflection on ‘anthropocentric’ law and anthropocene ‘humanity’. **Law and Critique**, [s. l.], v. 26, n. 3, p. 231–242, 2015. Disponível em: <https://doi.org/10.1007/s10978-015-9161-0>. Acesso em: 02 jan. 2024.
- LIMONE, G. Lo statuto teorico dei principi tra norme e valori. *In*: AMIRANTE, Domenico (org.). **La forza normativa dei principi**: il contributo del diritto ambientale alla teoria generale. Padova, CEDAM, 2006. p.33-64.
- MORIN, Edgar; KERN, Anne-Brigitte. **Terra-Patria**. Milano: Raffaello Cortina, 1994.
- MORIN, Edgar. **Il paradigma perduto**: che cos'è la natura umana?. Milano: Mimesis, 2020.
- MORIN, Edgar. **Sette lezioni sul pensiero globale**. Milano: Raffaello Cortina Editore, 2016.
- OST, François. Le droit constitutionnel de l'environnement: un changement de paradigme?. *In*: COHENDET, Marie-Anne (dir.). **Droit constitutionnel de l'environnement**. Paris: Mare&Martin, 2021. p. 405-438.
- PADOA-SCHIOPPA, Emilio. **Antropocene**: una nuova epoca per la Terra, una sfida per l'umanità. Bologna: il Mulino, 2021.

PELLEGRINO, Gianfranco; DI PAOLA, Marcello. **Nell'Antropocene: etica e politica alla fine di un mondo.** Roma: DeriveApprodi, 2018.

PHILIPPOPOULOS-MIHALOPOULOS, Andreas. Critical Environmental Law in the Anthropocene. *In*: KOTZÈ, Louis (ed.). **Reimagining Environmental Law and Governance for the Anthropocene.** Oxford: Hart Publishing, 2017. p.1-20. Chapter 12.

PRIEUR, Michel. Le nouveau principe de non-régression en droit de l'environnement. *In*: PRIEUR, Michel; SOZZO, Gonzalo (dir.). **La non régression en droit de l'environnement.** Brussels: Bruylant, 2012. p.5-46.

ROBINSON, Nicholas Andrew. Fundamental principles of law for the anthropocene?. **Environmental Policy and Law**, [s. l.], v. 44, n. 1-2, p. 13-27, 2014.

SCOVAZZI, Tullio. Il principio di non-regressione nel diritto Internazionale dell'ambiente. *In*: MARRANI, Daniela. (ed.). **Il contributo del diritto internazionale e del diritto europeo all'affermazione di una sensibilità ambientale.** Napoli: Editoriale Scientifica, 2017. p.1-8.

Como citar:

AMIRANTE, Domenico. Um constitucionalismo integral para o antropoceno. Tradução Milena Petters Melo, Francisco Humberto Cunha Filho. **Pensar – Revista de Ciências Jurídicas**, Fortaleza, v. 29, n. 2, p. 1-10, abr./jun. 2024. DOI: <https://doi.org/10.5020/2317-2150.2024.15213>

Endereço para correspondência:

Domenico Amirante
<https://orcid.org/0000-0002-4553-8133>

Milena Petters Melo
E-mail: milenapetters@furb.br

Francisco Humberto Cunha Filho
E-mail: humbertocunha30@gmail.com



Recebido em: 19/02/2024
Aceito em: 23/05/2024